



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc  
.....

Sessão de 12 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.298

Recurso nº 53.740 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - NULIDADE

Anulada a decisão no processo principal, tal pronunciamento reflete-se no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 12 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL      Processo nº 10120/002.034/88-03  
Recurso nº 53.740  
Acórdão nº 103-09.298  
Recorrente: ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

1.                    ALVORADA PETRÓLEO, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº ..... 00.268.037/0001-03, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO (fls. 28) que manteve integralmente o crédito tributário, formalizado pelo auto de infração de fls. 09, recorre a este Conselho.
2.                    A autuação se deu em virtude de tributação reflexa pelo PIS-DEDUÇÃO, devido à apuração de omissão de receitas na pessoa jurídica, no exercício de 1985.
3.                    Na impugnação (fls. 11/16), a contribuinte anexou as razões apresentadas no processo principal e alegou não poder prosperar a presente exigência porque baseada em outra, cuja exigibilidade está suspensa, de acordo com o art. 151 do III do CTN.
4.                    As fls. 19/20 e 22/26, há, respectivamente, cópias da informação fiscal e decisão, relativas ao processo matriz.
5.                    A autoridade de primeira instância, considerando tratar-se de uma exigência reflexa e face ao princípio da decorrência, julgou, igualmente, procedente a ação fiscal (fls. 28).
6.                    Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso (fls. 31/38), nos mesmos termos das anteriores vezes em que se pronunciou, quer nesse processo, quer nos demais. 2

E o relatório. 1

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1.                    Alguns aspectos preliminares foram observados e agora, levantados "ex officio".

2.                    O primeiro diz respeito à nulidade da decisão singular que não examinou pedido expresso de perícia, formulado pelo contribuinte na impugnação (fls. 13).

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/82, a autoridade julgadora necessariamente deverá apreciar o pedido de perícia e/ou diligência; não se exige o seu deferimento; apenas a sua análise, o que não foi feito no presente caso.

Por isso, o contribuinte foi cerceado em seu amplo direito de defesa.

3.                    Além do mais, trata-se de um processo decorrente-PIS/DEDUÇÃO - e, portanto, sujeito ao princípio da decorrência.

Como nos autos principais, a solução foi no sentido de anular a decisão singular, o mesmo deve ocorrer aqui.

Há, pois, dois motivos para se declarar a nulidade daquela decisão.

4.                    O segundo aspecto a ser abordado refere-se ao fato de não haver qualquer indicação da data da protocolização do recurso, impossibilitando-se, assim, a conclusão sobre sua tempestividade ou não.

Ao contrário do que ocorreu nos demais processos-

IRPJ e IRF - a informação fiscal de juntada de documentos não está datada (fls. 39) e, portanto, realmente, não há como estabelecer quando foi o recurso interposto.

Face ao exposto, VOTO para:

1. Declarar a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento ao direito de defesa, para que outra seja proferida na devida forma.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR